



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

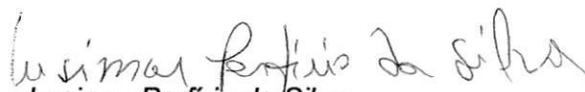


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 24030001/2021-FMS
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DO LABORATÓRIO

RESULTADO DE RECURSO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2021 PE

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN, por intermédio da autoridade superior o Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, torna público o resultado do julgamento de recurso administrativo impetrado pela empresa **RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ/MF Nº 21.972.444/0001-69** a qual foi considerada inabilitada em certame realizado no dia 23/04/2021 as 09:00 da manhã no Portal de Compras Pública. Encaminhou-se processo administrativo a Procuradoria Geral deste Município para julgamento a qual manifestou manutenção da inabilitação do licitante, por entender que a empresa não apresentou garantias exigidas em edital, como também, após diligência do Pregoeiro. Dessa forma, considerando parecer da Procuradoria fica a empresa **INABILITADA**.

São Francisco do Oeste/RN, 04 de maio de 2021


Lusimar Porfírio da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 24030001/2021-FMS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DO LABORATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 009/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DO LABORATÓRIO**, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

O licitante **RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 21.972.444/0001-69, apresentou recurso administrativo, questionando sua inabilitação no procedimento licitatório, afirmando em síntese que este houve ilegalidade neste ato, e que atendeu ao disposto no item 10.1.6 do edital, apresentado declaração formal de que possui assistência técnica autorizada num raio de 500 km do município. Requereu por fim, declaração de vencedora da licitação e anulação de todos os atos posteriores a sua inabilitação.

Pois bem, primeiramente cumpre observar que, compulsando-nos da documentação de habilitação do primeiro colocado, verifica-se que, aparentemente, o mesmo cumpriu os requisitos exigidos no edital do certame.

Ocorre que, em um ato de zelo para com a eficácia do processo, o pregoeiro realizou diligência no sentido de averiguar a veracidade da declaração exigida no item 10.1.6 do edital, qual seja, declaração formal de que possui assistência técnica autorizada num raio de 500 km do município. Nesta diligência foi constatado a inexistência de assistência técnica autorizada num raio de 500 km, o que poderia prejudicar os interesses do Município, causando embaraços e tonando o contrato ineficaz.

Ora, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE

em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

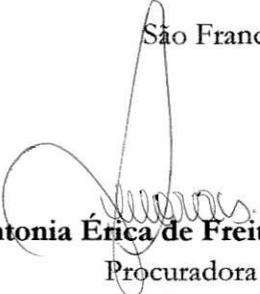
§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”. No caso em apreço, o vício encontrado na declaração converge para um erro substancial, do qual não há possibilidade de ser sanado.

Assim, tendo em vista tais argumentos, opino pela improcedência do Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão de inabilitação do licitante RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA pelo Pregoeiro, e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer.

São Francisco do Oeste/RN, 30 de abril de 2021


Antonia Érica de Freitas Moraes
Procuradora